



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Apresentação: 16/12/2024 11:16:18.317 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 2874/2024
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.874, DE 2024

Estabelece garantias de continuidade dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás em instituições de acolhimento, visando assegurar a saúde e o bem-estar dos residentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para estabelecer garantias de continuidade dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás em instituições de acolhimento, em especial às entidades de atendimento às pessoas idosas.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá ocorrer em instituições de acolhimento, mesmo em casos de inadimplemento, antes dos seguintes procedimentos:

I - notificação da suspensão dos serviços, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II - apresentação de alternativas para regularização da situação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248712873200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



* C D 2 4 8 7 1 2 8 7 3 2 0 0 *

§ 5º O descumprimento das disposições do § 4º deste artigo sujeitará a concessionária ou permissionária às penalidades previstas nesta Lei, incluindo advertência, multa e, em caso de reincidência, outras sanções contratuais. (NR)"

Art. 3º O Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 50-A Fica vedada a suspensão dos serviços essenciais de água, energia elétrica e gás em entidades de atendimento, mesmo em casos de inadimplemento, antes da realização dos procedimentos previstos no § 4º do artigo 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a autoridade competente aplicará a concessionária ou permissionária na prestação do serviço as sanções regulamentares cabíveis, sem prejuízo da atuação do Ministério Público ou de outras instituições legitimadas na apuração de infrações às normas de proteção à pessoa idosa, conforme as previsões desta Lei"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente



* C D 2 4 8 7 1 2 8 7 3 2 0 0 *